05/10/2024

Número: 0003473-81.2024.2.00.0000

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria** Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Apuração de Infração Disciplinar

Objeto do processo: TJMT - Informações - Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá - RD 0002124-43.2024.2.00.0000 - Amizade - Advogado - Atuação - Processo - Declaração de suspeição -

Nepotismo.

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CORR	EGEDORIA NACIO	ONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)		
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RECLAMADO)			EDUARDO UBALDO BARBOSA (ADVOGADO)	
			MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
56601 44	01/08/2024 11:56	<u>Decisão</u>		Decisão

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003473-81.2024.2.00.0000**

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

1. Introdução

Cuida-se de Pedido de Providência aberto no bojo da RD 0002124-43.2024.2.00.0000, esta manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) em desfavor do juiz do TJMT WLADYMIR PERRI.

Como relatado na RD 0002124-43.2024.2.00.0000, estão em curso na 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT procedimentos criminais (ação penal e inquéritos policiais) que investigam o homicídio do advogado ROBERTO ZAMPIERI, ocorrido no dia 5.12.2023, na Capital Mato-grossense.

De acordo com as investigações policiais acerca da motivação do crime, ventilou-se "a possibilidade de uma amizade entre a vítima Roberto Zampieri e o Desembargador que atuou no processo civil em que Zampieri representava seu cliente contra o investigado de mando do homicídio, o Sr. Anibal e sua esposa Elenice" (id 5617295).

Consoante informa o Ministério Público em sua peça inicial, "as pessoas mencionadas na informação supra (ANÍBAL e ELENICE) figuram efetivamente como investigadas no IP Complementar em andamento, inclusive foram decretadas suas prisões temporárias, posteriormente convertidas em medidas outras diversas da prisão; tendo como pano de fundo a lide estabelecida nos autos da Ação de Embargos de Terceiro PJE nº 1000880-54.2023.8.11.0044".

Colhe-se da representação policial pela prisão temporária dos investigados o seguinte:

"Com o aprofundamento das investigações, constatou-se que o irmão de Anibal, Senhor José Vanderlei Laurindo, figura como parte em uma ação no âmbito cível, identificada pelo número 0001347-51.2003.8.11.0044, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Em síntese, essa ação refere-se a uma disputa de terras, na qual as partes envolvidas são Jesse Benedito Emidio, autor da ação, e José Vanderlei Laurindo, demandado no processo.

Conforme os autos do referido processo, o autor pleiteou a imissão na posse da fazenda LAGOA AZUL que estava, até então, na posse de José Vanderlei, porém ao executar a sentença surgiu um imbróglio jurídico, vale dizer, ao executar a sentença e dar imissão na posse de Jesse Benedito a imissão também abrangeu a antiga Fazenda RONURO, atual FAZENDA MATÃO que segundo seu irmão Anibal Manoel Laurindo, pertencia a ele.

Com o fito de defender a posse o senhor Anibal Manoel Laurindo ingressou com a ação de EMBARGOS DE TERCEIRO 1000880-54.2023.8.11.0044, alegando que estava sendo esbulhado.

No dia 04 de abril de 2023 o juízo a quo indeferiu a antecipação de tutela para impedir a imediata imissão na posse da parte que defende o senhor Anibal Manoel, vale dizer, impedir a imissão na posse também da Fazenda RONURO.



No dia 15 de maio de 2023 ocorre uma comunicação entre instâncias informando da interposição de Agravo de Instrumento com pedido de Liminar interposto por ANIBAL MANOEL LAURINDO contra a decisão interlocutória proferida na Ação de Embargos de Terceiro nº 1000880-54.2023.8.11.0044, movida em desfavor de JESSE BENEDITO EMIDIO, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranatinga/MT, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

No dispositivo da decisão o **desembargador Sebastião de Moraes Filho** (relator) aduziu: Com essas considerações, nos termos do art. 1019, I, e art. 678, parágrafo único, ambos do CPC, **DEFIRO A TUTELA** vindicada para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento deste Recurso" (Id 5617295).

A autoridade policial noticiou nos autos do inquérito que, posteriormente, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, a despeito de não se considerar suspeito por alegada amizade com o advogado ROBERTO ZAMPIERI, declarou-se suspeito "em virtude de ter se sentido 'desconfortável' após alegação de suspeição utilizando argumentos de cunho familiar" (Id 5617295).

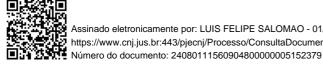
Porém, **não obstante a declaração de suspeição**, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO analisou os argumentos do agravo interno interposto, os quais, segundo seu juízo, "possivelmente, ensejaria RETRATAÇÃO DE CUNHO POSITIVO", e **revogou** a decisão proferida anteriormente, que havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado (Id 5617295).

Vale dizer, depois de se declarar suspeito, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO proferiu decisão contrária aos interesses de ANIBAL MANOEL LAURINDO – suspeito de ser um dos mandantes do homicídio – e favorável à parte patrocinada pelo advogado ROBERTO ZAMPIERI.

Tal decisão, segundo as conclusões da Autoridade Policial, "foi o 'estopim' para a concretização dos planos que já vinham sendo montados pelos suspeitos Anibal e sua esposa Elenice B Laurindo, que decidiram matar a vítima Roberto Zampieri" (Id 5617295).

A suspeita de amizade íntima entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO ganha ainda mais corpo na medida em que, quando o celular do falecido foi apreendido e fotografado **no local do crime**, havia uma mensagem na tela bloqueada enviada por remetente gravado aparentemente como "**Des Sebastião**", conforme se infere da fotografia constante no inquérito:





Com efeito, de pronto, o presente Pedido de Providências deve ser convertido em Reclamação Disciplinar em desfavor do desembargador do TJMT SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

2. Da Exceção de Suspeição n. 1025273-78.2023.8.11.0000 (TJMT)

Aprofundando-se nas diligências, foram consultados os autos 1025273-78.2023.8.11.0000 (id 5617300), a Exceção de Suspeição oposta contra o Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO por ANIBAL MANOEL LAURINDO (suposto mandante do homicídio de ROBERTO ZAMPIERI).

O excipiente, naqueles autos, alegou suspeição do magistrado porque "o advogado ROBERTO ZAMPIERI é declaradamente amigo íntimo do Excepto DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO" (id 5617300).

Aduziu ainda que a alegação de suspeição estaria materializada por:

- "a) A ligação de amizade/parceria existente entre o Excepto e o Advogado ROBERTO ZAMPIERI:
- b) O diário acesso do Advogado ROBERTO ZAMPIERI, fora e dentro do expediente judicial, ao gabinete do Excepto;
- c) A acessibilidade do Advogado ROBERTO ZAMPIERI à residência do Excepto e rotineira troca de mensagens, via WhatsApp, demonstrando a amizade e 'poder de influência';
- d) O acesso antecipado a informações sobre resultados de julgamentos, inclusive alardeados pelos 'seguranças' que estão cercando sua propriedade de que "*Já tem em mãos o voto para o Jesse entrar na área*", ou seja, do Agravo de Instrumento nº 1000880-54.2023.8.11.0044". (id 5617300)

O Excipiente sustentou ainda que "[a] atuação do advogado ROBERTO ZAMPIERI junto ao Excepto causou tamanho constrangimento às integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal que as DESEMBARGADORAS CLARICE CLAUDINO DA SILVA e MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO preferiram se declarar suspeita em todos os processos em que figura como parte ou advogado ROBERTO ZAMPIERI".

Por fim, argumentou que os fatos alegados poderiam ser comprovados pelos servidores "MARLENE PRADO DE MORAES e MARCIO THADEU PRADO DE MORAES **em razão de trabalharem no gabinete do Excepto**" (grifei).

Em consulta a bases abertas, constatou-se que as pessoas de MARLENE PRADO DE MORAES e MARCIO THADEU PRADO DE MORAES são, respectivamente, esposa e filho do Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, o que poderia configurar prática de **nepotismo**.

Na parte que interessa, a decisão do Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, no tocante à alegação de suspeição, foi a seguinte:

"Vistos e examinados.

A dignidade de um homem não é no que outros pensam, não é defendida nem com um escudo ou uma espada e sim com uma vida irrepreensível em todos os sentidos, situação onde, sem humildade, me encontro.

Em face do ingresso deste recurso de agravo de instrumento, o embargante ANIBAL MANOEL LAURINDO ingressou com EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO deste magistrado, ao



argumento de que tem amizade com o advogado da parte contrária, Doutor ROBERTO ZAMPIERI.

De inicio, deve se visto que não aceito tais argumentos feitos pelo agravante. Em relação ao Doutor ROBERTO ZAMPIERI, o envolvimento do Relator é meramente advogado/magistrado. O que, em verdade, o excipiente deseja é a exclusão do Relator em face deste, preteritamente, por seu voto, acompanhado pelos demais pares, ter concedido direito ao agravado em outro processo que intentou contra JOSÉ VANDERLEY LAURINDO e sua esposa GERCIONITA LAURINDO, relativo ao mesmo imóvel.

[...] Mas, no caso em apreço, reside um aspecto fundamental. Maliciosamente o agravante colocou em sede de exceção de suspeição, aspectos de natureza familiar, envolvendo sua esposa bem como seu filho. A família e nosso bem precioso deveram nutri-la e guarda-la com amor e retirar da mesma qualquer dose de constrangimento.

Conseguiu o embargante atingir no âmago questão familiar do Relator e, por tal fato, embora não reconhecendo a alegada e imprópria acusação de ser amigo do advogado ROBERTO ZAMPIERI, estes ataques gratuitos, me tiraram a isenção de imparcialidade para julgar este feito e, neste viés, para preservar a minha dignidade de magistrado, entendo, de forma extraordinária, afastar da relatoria deste Recurso de Agravo de Instrumento bem como do julgamento do feito principal.

Aliás, os argumentos, registrando-me como parceiro do advogado, sem dúvida alguma feriram a honra e a dignidade de um magistrado que, com quase 40 anos de serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sua ficha funcional, malgrado as investidas criminosas, ainda continua imaculada. É caso de pensar o que fazer já que na vida não há prêmios nem castigo e sim consequências de nossos atos já que o homem é o arquiteto de seu próprio destino, ficando a lembrança. Tudo a tempo, forma, modo. [...]

[...] Desse modo, embora o juiz não possa ser influenciado pelas partes, em face dos argumentos, que atingiram o âmago íntimo do Relator, sua decisão, embora imparcial, poderá causar dúvidas e, neste viés, de bom alvitre o afastamento, não pelos motivos elencados na inicial (amizade com o advogado), mas, tão somente porque, dentro do inusitado expediente, de forma vil e maliciosa, o excipiente resolveu colocar questões outras que envolve seus familiares, esposa e filho.

Desta forma, pelos motivos acima, **DOU-ME por SUSPEITO** para decidir este recurso de agravo de instrumento e os recursos subsequentes pertinentes ao mesmo feito ajuizado por ANIBAL MANOEL LAURINDO. Entretanto, aplicando-se, por analogia o que estabelece o paragrafo 6º, do artigo 146 do Código de Processo Civil, pesando de análise recurso de agravo interno formalizado pelo agravado JESSE BENEDITO EMIDIO com **argumentos que, possivelmente, ensejaria RETRATAÇÃO DE CUNHO POSITIVO, REVOGO A DECISÃO INICIAL** que concedeu EFEITO SUSPENSIVO. Assim, REVOGO A DECISÃO que concedeu EFEITO SUSPENSIVO no presente recurso de agravo de instrumento, retornando o recurso ao seu ESTÁGIO INICIAL para que, a tempo, forma, modo, a quem couber a relatoria, posicionar a respeito" (id 5617300).

A decisão acima transcrita, para além de inusitada – já que o relator se declara suspeito e, ainda assim, decide contra os interesses do excipiente –, suscita dúvidas não apenas quanto à amizade íntima entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, mas também sobre possível nepotismo praticado pelo excepto, que estaria empregando esposa e filho em seu gabinete.

Assim, mostra-se mesmo necessário o aprofundamento das investigações, com análise do material contido no celular da vítima, compartilhado com a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.



3. Da análise dos diálogos entre o Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e o advogado ROBERTO ZAMPIERI. Indícios robustos de amizade íntima, parcialidade, ingerência do advogado na atividade jurisdicional do magistrado e recebimento de vantagens indevidas, além de possível nepotismo.

Em continuidade às diligências anteriores, foi examinado o material compartilhado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, a partir do sistema fornecido pela Polícia Civil/MT (Cellebrite Reader), notadamente os diálogos entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO – gravado no celular da vítima como "Des Sebastião".

Dos diálogos analisados, emerge um **cenário gravíssimo** de reiteradas faltas funcionais pelo Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e, muito possivelmente, de prática de crimes no exercício da jurisdição.

Constam no material apreendido conversas entre o reclamado e o advogado ROBERTO ZAMPIERI que vão do dia 14.06.2023 ao dia 5.12.2023 (data do homicídio), conforme relatório de extração juntado na íntegra:



Do que se pode perceber dos diálogos, as possíveis faltas disciplinares praticadas pelo desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO estão materializadas nos seguintes elementos

(A) Relação de amizade íntima com o advogado ROBERTO ZAMPIERI, caracterizada por:

- (i) 768 mensagens trocadas no período de 14.06.2023 a 5.12.2023, o que representa uma média de 4,5 mensagens por dia;
- (ii) conversas banais e amenas entre o reclamado e o advogado, como comentários sobre futebol, piadas sobre política e mensagens de autoajuda com frases motivacionais;
- (iii) compartilhamento da rotina do desembargador com o advogado, como ida a *pilates*, RPG, salão de beleza, troca de fotos de viagens de férias e atualização sobre os locais por onde o desembargador passava;
- (iv) afirmação do advogado de que estava com saudades do desembargador, durante viagem do magistrado;
- (v) encaminhamento de notícias sobre inquérito em curso no STJ que estaria investigando magistrados de MT por suspeita de venda de decisões, o que denota não apenas proximidade, mas sugere que o vínculo entre ambos não tinha mesmo propósitos republicanos como se verá adiante;



- (vi) tratativas sobre processos que seriam julgados no TJMT, com defesa de teses jurídicas pelo advogado diretamente por aplicativo de mensagens, e não pelas vias convencionais de manifestação;
- (vii) acesso guase livre do advogado ao gabinete e à casa do desembargador, inclusive em horários não convencionais;
- (viii) comentários sobre a exceção de suspeição oposta pelo suposto mandante do homicídio contra ROBERTO ZAMPIERI (Aníbal Laurindo), e afirmação, pelo desembargador, de que "querem nos comprometer", "dizem que tem gravação de imagem de vc la em casa" e "dizem que vão me F";
- (ix) última mensagem enviada pelo reclamado para o celular do advogado, já depois do homicídio, com as condolências próprias do momento;

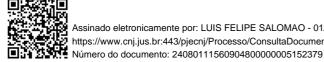
(B) Indevida ingerência do advogado na atividade jurisdicional do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, caracterizada por:

- (i) pedidos insistentes, por aplicativo de mensagens, para que o magistrado votasse de determinada forma, o que acabou ocorrendo em diversos processos patrocinados, formal ou informalmente, pelo advogado ROBERTO ZAMPIERI;
- (ii) pedidos para que o desembargador não participasse de determinada sessão, para atender interesse processual do advogado, o que de fato ocorreu;
- (iii) pedido para que o reclamado, aparentemente como presidente do colegiado, não pautasse certo processo no dia apontado pelo advogado, o que, de fato, ocorreu:
- (iv) pedido para que o desembargador, na condição de vogal, pedisse vista de autos, caso a relatora votasse contra a parte patrocinada por ROBERTO ZAMPIERI;
- (v) determinação para que o desembargador recebesse em seu gabinete funcionária do escritório do advogado;
- (vi) tratativas sobre processos que seriam julgados no TJMT, com defesa de teses jurídicas pelo advogado diretamente por aplicativo de mensagens, e não pelas vias convencionais de manifestação, o que desequilibra a relação processual subjacente;

(C) Recebimento de vantagens indevidas pelo desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e familiares, caracterizado por:

- (i) possível recebimento de duas barras de ouro de 400g pelo desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO dadas pelo advogado ROBERTO ZAMPIERI;
- (ii) recebimento de R\$ 10.000,00 pela sobrinha do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, transferidos por ROBERTO ZAMPIERI;
- (iii) consecução de contrato com uma empresa privada para o filho do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO ("Mauro") e pagamento de valores à referida pessoa, pelo advogado falecido, como forma de obtenção de êxito em processo de relatoria do reclamado:
- (D) Possível prática de nepotismo pelo desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. ao empregar em seu gabinete filho e/ou esposa.

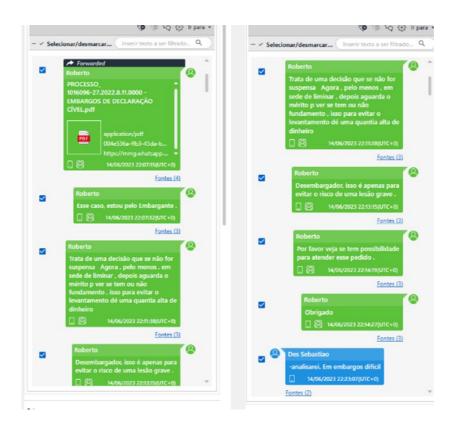
Pois bem.



Para a exata compreensão do cenário encontrado, colacionam-se a seguir os *prints* de mensagens trocadas entre o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e o advogado ROBERTO ZAMPIERI, analisadas a partir do *software Cellebrite Reader*, fornecido pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso.

Ressalte-se que o horário registrado nos diálogos é o mundial (UTC+0), de modo que se deve descontar 4h para se chegar ao horário real de cada mensagem (horário de Cuiabá/MT).

No dia **14/06/2023**, o advogado ROBERTO ZAMPIERI trata diretamente por celular com o desembargador SEBASTIÃO sobre um recurso a este distribuído e que se encontrava em sede de embargos de declaração:



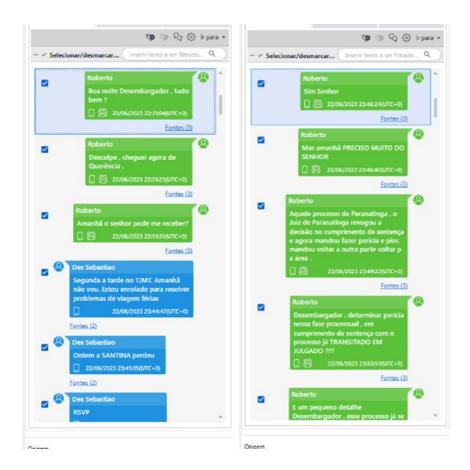
No dia seguinte (**15/06/2023**), o advogado ROBERTO ZAMPIERI insiste no pedido referente ao recurso referido anteriormente, sugerindo data para que o desembargador o analisasse:

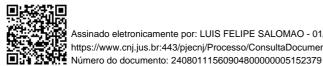




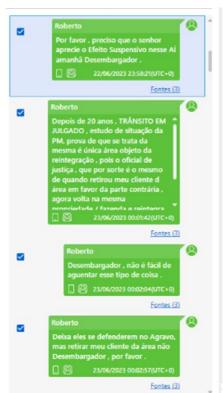
Em consulta ao PJe do TJMT, verificou-se que, de fato, os embargos de declaração opostos nos autos n. 1016096-27.2022.8.11.0000 foram acolhidos para "suspender liberação de valores depositados em juízo referente à arrematação de imóvel - execução de título extrajudicial".

Em 22/06/2023, ROBERTO ZAMPIERI se desculpa com o desembargador por não o ter encontrado e pede para ser recebido no dia seguinte. Em resposta, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES compartilha com o falecido que estava resolvendo viagem de férias e noticia o julgamento de algum processo de conhecimento de ambos. Em contrapartida, ROBERTO ZAMPIERI afirma, de forma enfática, que no dia seguinte ele precisaria muito do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO:

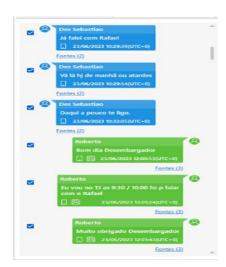




O advogado prossegue nas investidas em relação ao Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, de modo a denotar amizade íntima e ingerência na jurisdição, sem que o magistrado retorquisse o aparente assédio. Isso tudo em horário noturno, fora do expediente forense:

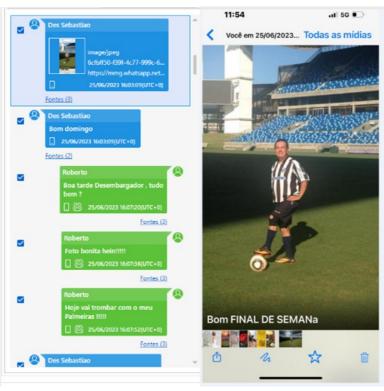






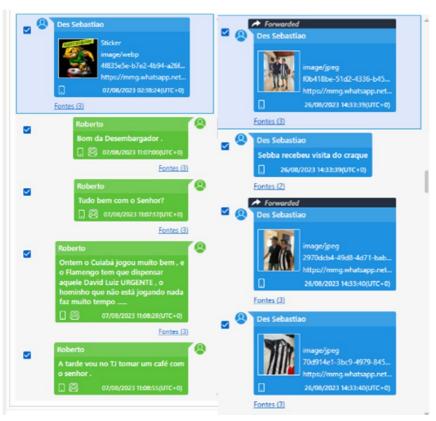


Em seguida, em pleno domingo (dia 25/06/2023), o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO envia a ROBERTO ZAMPIERI uma foto própria trajado de uniforme do clube Botafogo, quando então se inicia uma conversa amena sobre futebol, a denotar amizade íntima entre ambos:



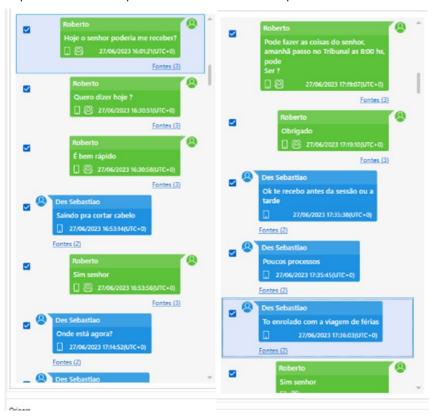


O mesmo vínculo de amizade pode ser constatado nas mensagens do dia 07/08/2023 e 26/08/2023:



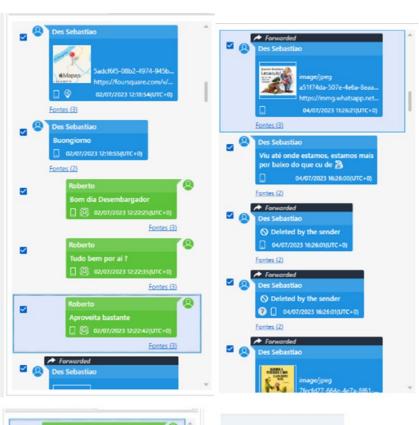


Dias depois, o advogado ROBERTO ZAMPIERI pediu que o reclamado o recebesse, e o magistrado compartilha suas rotinas pessoais e acerta o melhor dia para o encontro:



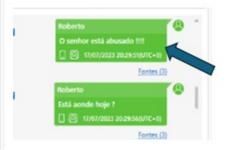
Em 02/07/2023, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO compartilha sua localização com o advogado ROBERTO ZAMPIERI, indicando que o magistrado estava fora do Brasil, de férias (Veneza, Itália), e profere o cumprimento em língua local "Buongiorno". As mensagens seguintes revelam a troca de afagos entre ambos, amizade íntima e total liberdade piadas e comentários políticos:



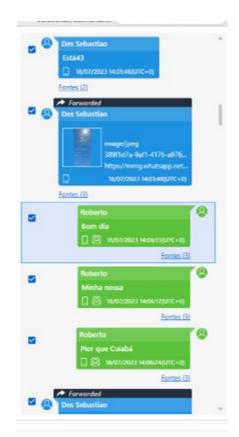






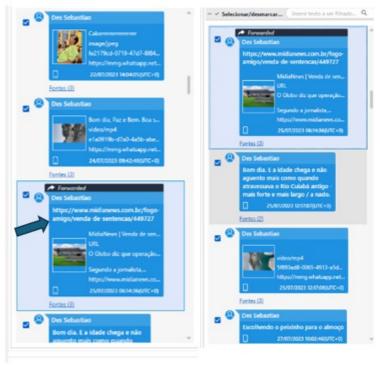




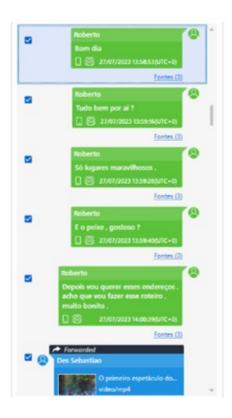












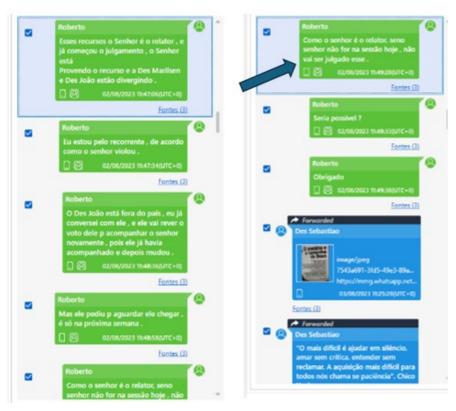


Nas mensagens seguintes, do dia 02/08/2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI pede que o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO não compareça à sessão para satisfazer interesse processual do causídico:









Em consulta ao andamento processual no PJe do TJMT, verifica-se que, de fato, o julgamento referido foi adiado para o "dia 09/08/23 em razão da ausência justificada do relator".

Em mensagens do dia **08/08/2023**, o advogado ROBERTO ZAMPIERI afirma ao desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO que conversou com o "**rapaz de Brasília**" – pessoa essa que será abordada com detalhamento mais adiante – e que não havia nenhum procedimento contra o magistrado no Superior Tribunal de Justiça nem no CNJ. Em seguida, combinam de se encontrar 8h da manhã no TJMT:



Nas mensagens que se seguem, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO passa a tratar daquela que, muito provavelmente, foi a exceção de suspeição que antecedeu o homicídio de



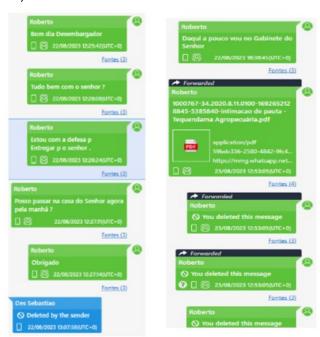
ROBERTO ZAMPIERI. Este, por sua vez, pede ao magistrado que adie por mais uma semana o julgamento dos recursos – o que, de fato, ocorreu – e que não se preocupe com as alegações dos excipientes:



Em seguida, continuam as ingerências do advogado ROBERTO ZAMPIERI na atividade jurisdicional do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, solicitando, até mesmo, que o assessor do magistrado cuidasse de determinado recurso. O reclamado, sucumbindo ao pleito, **pede para o próprio advogado "cobrar" de seu assessor (Rafael) o julgamento do caso:**



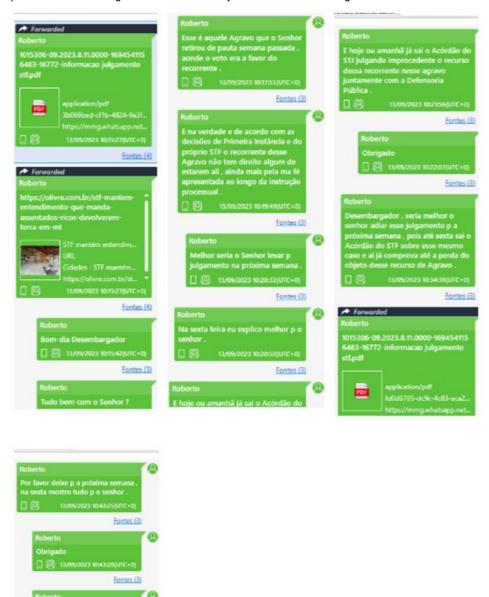
As mensagens que se seguem denotam que, em princípio, havia mesmo uma relação espúria entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. O causídico afirma que está com "a defesa" para entregar ao magistrado e pergunta se pode passar na casa do desembargador nas primeiras horas do dia (relembre-se que o horário registrado nas mensagens deve ser decotado em 4h):





Ora, não parece crível que a referida "defesa", se fosse processual, precisaria ser entregue na casa do desembargador ainda pela manhã. Ademais, também merece registro o fato de que as mensagens seguintes trocadas entre os interlocutores foram por ambos deletadas.

Os diálogos seguintes revelam que o advogado ROBERTO ZAMPIERI também desempenhava papel de intermediário entre outros advogados e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. No particular, o falecido causídico trata com o reclamado sobre processo em que não atua como advogado da causa, e sempre com a mesma ingerência na atividade judicante do desembargador:

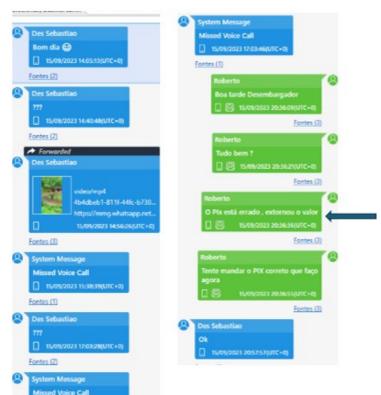




Em consulta aos autos referidos, verifica-se que o julgamento, de fato, foi adiado pelo relator e, ao final, o recurso foi julgado em conformidade com os pedidos do advogado:



No dia 15/09/2023, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO procura ROBERTO ZAMPIERI, com alguma insistência, e as respostas seguintes do advogado podem, com boa probabilidade, indicar recebimento de vantagens indevidas pelo magistrado. O falecido advogado informa ao desembargador que "o Pix está errado, extornou (sic) o valor. Tente mandar o Pix correto que faço agora":





Em 20/09/2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI informa ao desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO que "O pagto da sobrinha foi feito". Em seguida, junta comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00 em benefício de DANIELLE CRISTINA PRADO e pede adiamento de um recurso:

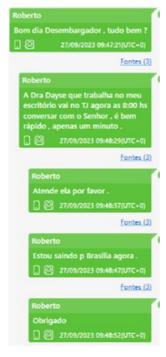


No dia 26/09/2023, ROBERTO ZAMPIERI agradece por alguma decisão dada pelo desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e requer que o magistrado peça vistas dos autos da apelação cível n. 0040232-94.2013.8.11.0041, que estava sob a relatoria da desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Tal abordagem sugere, mais uma vez, além de indevida amizade e ingerência do advogado na atividade jurisdicional do desembargador, que ROBERTO ZAMPIERI patrocinava interesses de terceiros junto ao reclamado em processos nos quais não advogava formalmente.



O julgamento acima foi convertido em diligência pela Relatora, e ainda não houve decisão definitiva sobre o recurso de apelação interposto.

Em mensagens do dia **27/09/2023**, o advogado ROBERTO ZAMPIERI **praticamente determina** que o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO recebesse uma funcionária do seu escritório, aparentemente sem nenhuma agenda prévia ou outro pedido pelas vias convencionais:





Dias depois, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO repassa, espontaneamente, informações sobre processo em curso – que não está identificado no diálogo – , ocasião em que o advogado ROBERTO ZAMPIERI, mais uma vez, tenta persuadir o magistrado a atender seus interesses de forma invasiva.

Coincidência ou não, no dia seguinte, às 23h (horário já corrigido), o advogado ROBERTO ZAMPIERI informa ao desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO que havia conseguido um "contrato muito bom" para "o Mauro", e que o desembargador ficaria feliz:



Ao que tudo indica, o referido "Mauro" se trata do advogado MAURO THADEU PRADO DE MORAES, que é **filho do desembargador** SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. Tal relação, mais uma vez, sugere que havia troca de benefícios entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador e sua família.

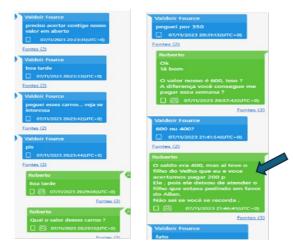
Aqui se faz necessário um parêntesis: nos diálogos estabelecidos entre o falecido ROBERTO ZAMPIERI e contato gravado como "VALDOIR FOURCE", há clara referência a recebimento de vantagens indevidas pelo filho do desembargador SEBASTIÃO, em razão de este ter atendido ZAMPIERI no julgamento de um recurso.



No dia 12/09/2023, ROBERTO ZAMPIERI conversa com VALDOIR sobre um recurso em que o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES teria pedido vista, e no qual haviam contratado o filho dele. ZAMPIERI afirma que, em razão disso, teve de pagar valores ao filho do desembargador SEBASTIÃO para se sagrar vitorioso:

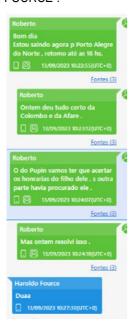


No dia 07/11/2023, VALDOIR procura ZAMPIERI para acertar valores em aberto. Os interlocutores apresentam números, e ZAMPIERI lembra VALDOIR que teve de pagar R\$ 200.000,00 ao "filho do velho":





A mesma conversa é travada entre ROBERTO ZAMPIERI com o contato gravado como "HAROLDO FOURCE":

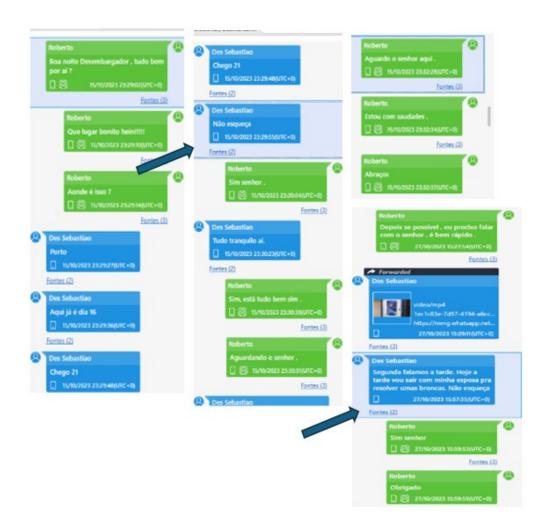


Ressalte-se que HAROLDO é a pessoa chamada HAROLDO AUGUSTO FILHO, sócio da empresa FOURCE MINERAÇÃO LTDA juntamente com VALDOIR SLAPAK, os quais, por sua vez, participam do grupo econômico FOURCE (Consultoria Empresarial, Participações, etc.).

Segundo consta em bases abertas, HAROLDO AUGUSTO FILHO fora condenado na década de 2010 por peculato e por integrar organização criminosa que gerenciava valores desviados por meio de empresas que prestavam serviços à Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO) (https://www.rondoniagora.com/geral/filho-de-ex-deputado-tambem-vai-para-cadeia-apos-decisao-do-supremo).

Retomando a análise dos diálogos entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, a partir do dia **15/10/2023**, inicia-se uma sequência de diálogos entre os interlocutores que reforçam as suspeitas de que o falecido causídico, de fato, oferecia vantagens indevidas ao magistrado.

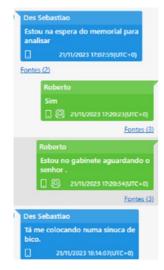
Trata-se de período em que o reclamado, inicialmente, estava em mais uma viagem internacional, mantinha conversa amigável com ROBERTO ZAMPIERI – como de costume – e lhe lembrava do dia em que retornaria, enfatizando, mais de uma vez: "**não esqueça**".



Em seguida, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO passa a procurar, com certa insistência, o advogado ROBERTO ZAMPIERI, o que sugere que desejava tratar de interesses seus e não do advogado:



No dia 21/11/2023, os interlocutores iniciam um diálogo sobre algum processo, e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO afirma que ROBERTO ZAMPIERI está o "colocando numa sinuca de bico":





Em 24/11/2023, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO manda a ROBERTO ZAMPIERI uma figura (sticker) de um homem furioso, aparentando estar descontente com o advogado. Pelo teor da conversa, é possível inferir que o magistrado esperou o advogado no Tribunal e este não compareceu, motivo por que combinaram de se encontrar na segunda-feira. Ao final do diálogo, ROBERTO ZAMPIERI mostra aparentemente duas barras de ouro ao desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, que indaga se têm 500g:







A segunda-feira combinada, pelo teor dos diálogos, teria sido o **aniversário do desembargador** SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Retomando a análise dos diálogos, verifica-se que, ainda durante a segunda viagem do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO ao exterior (20/10/2023), surgiu, mais uma vez, o assunto sobre a exceção de suspeição oposta pelos supostos mandantes do homicídio de ROBERTO ZAMPIERI. No diálogo, fica claro que, pela amizade íntima existente entre ambos, o magistrado não poderia julgar processos de interesse do advogado, e ambos tinham plena consciência disso:









Em seguida, ROBERTO ZAMPIERI manda dois áudios ao desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, que esclarecem os termos da exceção de suspeição oposta e deixam subentendido que, de fato, o magistrado pratica **nepotismo** ao empregar o próprio filho em seu gabinete:



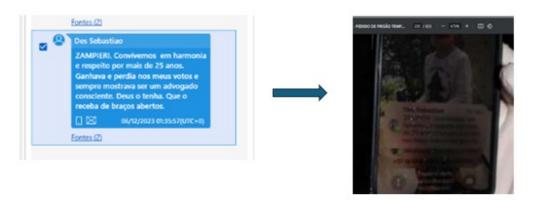
ÁUDIO 1 (no que interessa): "Desembargador, falei com o RODRIGO agora bastante. [...] Primeiro que a gravação, diz ele que é mentira... do filho do Senhor na sua porta. Qual o problema do filho do Senhor ir no gabinete do pai? Qual o problema? E a Dona MARLENE. Quer dizer que ele tem que ir no outro gabinete? Se ele trabalha... ele vai aonde ele quiser! Isso é problema da direção do Tribunal, não de advogado. [...] Essa conversa de que vai representar, que conhece, que é amigo... estão tentando cooptar o RODRIGO. O RODRIGO disse "vou te ajudar, vou lá testemunhar", claro que não vai, ele não é louco! Agora, isso tudo é pressão das mais baratas do mundo, das mais sem-vergonha. E o Senhor não se assuste com esse bando de vagabundo!".



ÁUDIO 2 (no que interessa): "Desembargador, esse povo tá tão desesperado, que eles já entraram com uma suspeição contra o Senhor. O Senhor já respondeu, deve ser arquivado. [...] Eles querem agora ganhar no grito. O que é ganhar no grito? Falar que o Senhor é meu amigo, falar que o filho do Senhor trabalha no seu gabinete. Isso aí não vai mudar em nada a ordem do processo. [...] O Senhor por favor não vai amolecer com esses caras hein! Pelo amor de Deus, desembargador! Não amolece pra esses vagabundos! Pelo amor de Deus!".

Por fim, minutos depois da morte de ROBERTO ZAMPIERI, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO enviou mensagem ao celular do advogado, cujo teor causa enorme estranheza e denota que **o magistrado pretendia plantar informações em seu favor**, pois fez questão de afirmar, inexplicavelmente, que ZEMPIERI, em seus votos, "ganhava e perdia".

Agora, é possível constatar que tal mensagem foi, de fato, a encontrada pela perícia criminal na tela do celular da vítima no local do homicídio:



Pois bem.

Os elementos de prova até aqui colacionados foram extraídos, exclusivamente, dos diálogos entre o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. Por si sós sugerem, fortemente, um cenário de gravíssimo comprometimento da imparcialidade, integridade e independência do magistrado frente às investidas do advogado falecido, inclusive, possivelmente, com recebimento de vantagens indevidas por parte do desembargador, em benefício próprio e de seus familiares.

Mas não é só. Os referidos interlocutores fizeram referências a outros diálogos estabelecidos entre ROBERTO ZAMPIERI e terceiros que também foram analisados e reforçam, sobremaneira, o que já havia sido descortinado até aqui.



É o que se passa a expor.

4. O "rapaz de Brasília"

Como sinalizado anteriormente, em mensagens do dia 08/08/2023, o advogado ROBERTO ZAMPIERI afirma ao desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO que conversou com o "**rapaz de Brasília**", e que não havia nenhum procedimento contra o magistrado no Superior Tribunal de Justiça nem no CNJ:



Em análise do material encaminhado pela 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, localizou-se o contato gravado no celular de ROBERTO ZAMPIERI como "Anderson Brasília", com dois números de telefone utilizados: +556199829991 e +556581157730:



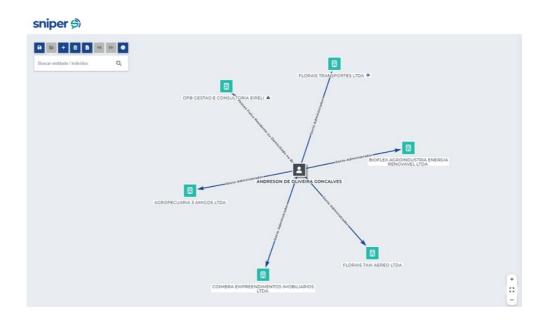
No dia 19/04/2022, o contato gravado como "Anderson Brasília" encaminha a seguinte mensagem para o advogado ROBERTO ZAMPIERI:





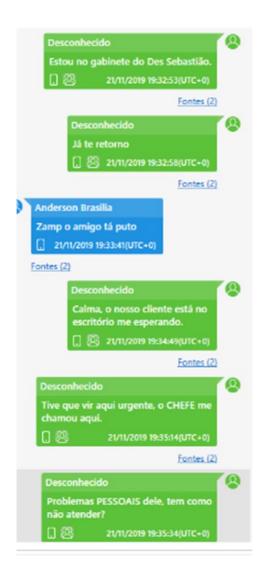
Trata-se, na verdade, da pessoa de nome ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, empresário, que é casado com a advogada MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES (OAB 17956/DF e 8798-A/MT).

Segundo o sistema *Sniper* (CNJ), o Sr. ANDRESON tem as seguintes relações societárias:



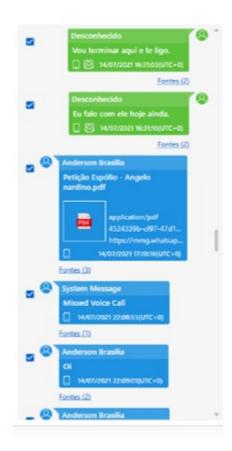
Foram analisadas as mais de 9.000 mensagens trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI e ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, no período compreendido entre 17/06/2019 a 05/12/2023. E ficou bastante nítido que o advogado ROBERTO ZAMPIERI vendia sua proximidade com o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, cobrando valores do beneficiado (a título de "honorários") e, muito possivelmente, repassava parte deles ao referido magistrado.

No dia **21/11/2019**, o advogado ROBERTO ZAMPIERI (gravado nos diálogos como "<u>Desconhecido</u>") informa que estava no gabinete do desembargador SEBASTIÃO (a quem chama de "CHEFE") resolvendo problemas pessoais do magistrado:

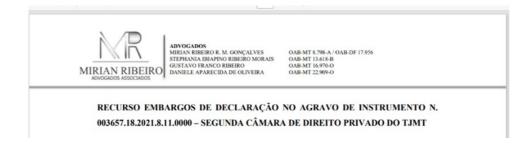


Em 14/07/2021, o Sr. ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES envia a ROBERTO ZAMPIERI cópia de uma petição de embargos de declaração e afirma: "Preciso prover os ED", ao que ZAMPIERI responde "Vou terminar aqui e te ligo" "Eu falo com ele hoje ainda":

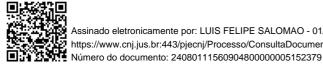




O diálogo se referia ao recurso de Al n. 1003657-18.2021.8.11.0000, de relatoria do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, parcialmente provido no dia 19/05/2021. Foram opostos embargos de declaração e, em seguida, apresentados memoriais pelo escritório da esposa do Sr. ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, consoante petição trocada entre os interlocutores:



No dia 16/07/2021, ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES envia comprovante de transferência bancária a ROBERTO ZAMPIERI no valor de R\$ 200.000,00, e agradece: "Valeu. Beijo careca":





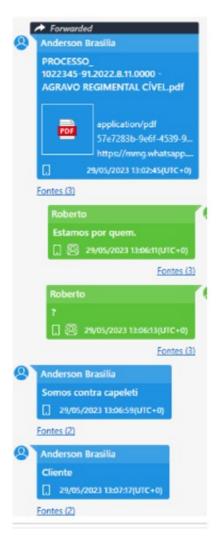
Conforme referido, FLORAIS TRANSPORTES EIRELI é uma das empresas de propriedade do Sr. ANDRESON.

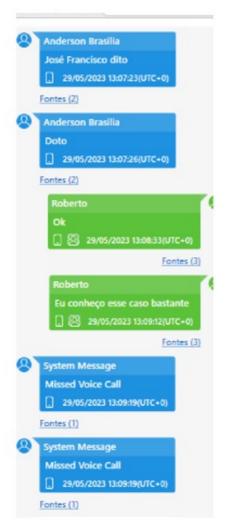
Por sua vez, em sessão do dia 15/09/2021, os embargos de declaração foram acolhidos nos exatos termos do pleiteado pelo embargante e solicitado pelo Sr. ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES na mensagem enviada a ROBERTO ZAMPIERI:



Prosseguindo na análise dos diálogos, no dia 29/05/2023, o Sr. ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES envia ao advogado ROBERTO ZAMPIERI cópia de uma petição de agravo interno n. 1022345-91.2022.8.11.0000, de relatoria do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. O Sr. ANDRESON informa que a parte "defendida" é a pessoa de JOSE FRANCISCO DOTTO, conforme o extrato de autuação encaminhado:





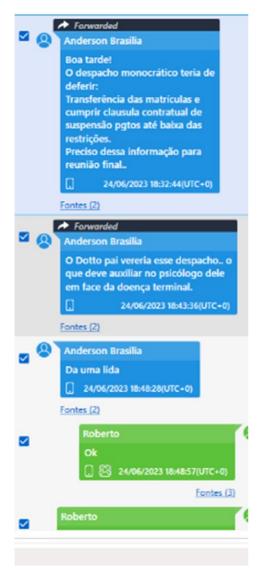


Justiça gratuita? NÃO Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM J L MOSILIARIA E INCORPORADORA LTDA (AGRAVANTE) LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) HUGO LEONARDO GARCIA DE AGUINO (ADVOGADO)

JOSE FRANC	DISCO DOTTO JAG	RAVANTE			
			RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (AD	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SELVA (ADVOGADO) RIGOS LEONARDO GARCIA DE AGUINO (ADVOGADO)	
LORACI MA	RIA DOTTO (AGRA	VANTE)			
			RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (AD	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) RICAR DE LEONARDO GARCIA DE AGUINO (ADVOGADO)	
CARLOS ALI	BERTO CAPELETT	(AGRAYADO)			
NAYARA LAI	RISSA CAPELETTI	(AGRAVADO)			
THOMAS AU	GUSTO CAPELETT	T (AGRAVADO)			
RUBIA DE O	IVEIRA (AGRAVA	001			
10	100		Documentos	AGE 1	
M.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo	



Em prosseguimento sobre as tratativas para o julgamento do referido recurso, o Sr. ANDRESON encaminha a seguinte mensagem para o advogado ROBERTO ZAMPIERI:



Em resposta (27/06/2023), o advogado ROBERTO ZAMPIERI envia um áudio com mensagem aparentemente cifrada, mas que deixa transparecer que está em tratativas com o relator do recurso, e que seria necessário ter certeza se haveria a contrapartida esperada:



ÁUDIO: "Anderson, boa tarde, tudo bem? Amanhã eu vou encontrar o ...(pausa)

'nosso amigo' lá de manhã, 8h em ponto. Me confirma sobre a liberação daquela 'escritura', se eu posso



firmar lá com ele, porque ele vai 'soltar' até sexta-feira. E se eu confirmar a gente tem que pagar os honorários do... (pausa) 'advogado'. Fala, que amanhã eu vou tá com ele 8h da manhã. Um abraço".

No dia seguinte (28/06/2023), ROBERTO ZAMPIERI envia outro áudio ao Sr. ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES com mais detalhes sobre pagamentos e, de forma surpreendente, pede para a esposa de ANDRESON preparar uma minuta de decisão para ser usada pelo desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, para o julgamento sair "como o cara precisa":

ÁUDIO: "[...] Esse do DOTTO aí que nós estamos trabalhando, faz um favor pra mim? Prepara uma minuta da decisão como o cara precisa. Pede pra Dr. MIRIAN se ela consegue fazer ou alguém. Mas tem que fazer hoje, pois amanhã eu vou encontrá-lo às 13h. Ele viaja na sexta-feira, só volta em agosto. Vou tentar soltar isso amanhã. Mas pra não perder tempo, prepara a minuta do jeito que quer que seja feito. Tá bom? Outra coisa: aqueles 400 mil de hoje tá certo, né? Tenho que fazer os pagamentos, inclusive pra ele também. Um abraço".

Relembre-se que, pelas mensagens trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, exatamente no dia 27/06/2023, o advogado acertou de encontrar o magistrado, e este lhe relatou que sairia de férias:



Dias depois, em **30/06/2023**, o Sr. ANDRESON envia a minuta de decisão solicitada por ROBERTO ZAMPIERI, com o nome do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e encaminhamento de provimento do recurso interposto.

Muito embora o recurso não tenha sido provido como pretendiam o advogado ROBERTO ZAMPIERI e o Sr. ANDRESON, isso provavelmente ocorreu em razão de intercorrências no trâmite processual. É que no dia 21/08/2023 o recorrente JOSÉ FRANCISCO DOTTO faleceu, fato esse que foi comunicado nos autos no dia 14/09/2023, o que ocasionou a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 313, § 2º, do CPC.



Ocorre que os herdeiros se habilitaram nos autos com procuradores diferentes daqueles que interpuseram o agravo, e o julgamento do recurso só ocorreu, finalmente, depois que o advogado ROBERTO ZAMPIERI já havia falecido (14/12/2023).

5. Do ex-assessor RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA

A partir da análise dos diálogos estabelecidos entre ROBERTO ZAMPIERI e o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, identificou-se mais um personagem que agrega aparente reprovabilidade à postura do referido magistrado frente à advocacia praticada pelo causídico falecido.

Como colacionado anteriormente, no dia 20/10/2023, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, preocupado com a exceção de suspeição oposta por ANÍBAL LAURINDO em recurso de sua relatoria, afirma que quem lhe deu a notícia sobre o incidente processual foi "RODRIGO VERCIATO":

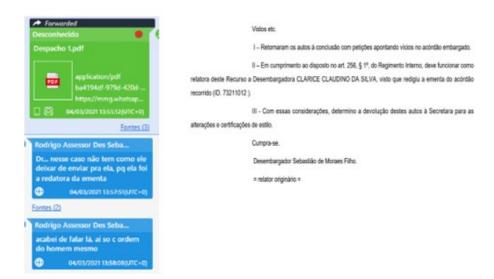


Trata-se, na verdade, do agora advogado RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA, que foi assessor do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO pelo menos até abril de 2019, mas que, aparentemente, continuava a exercer ingerência no gabinete do magistrado e **intermediando negócios** aparentemente ilícitos entre ROBERTO ZAMPIERI e o gabinete do desembargador em questão.

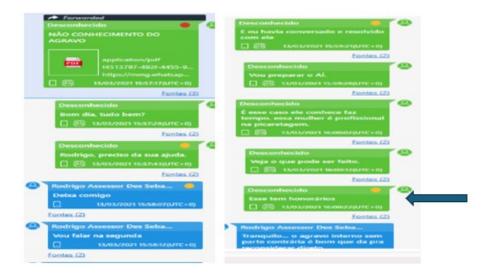
Foram analisadas mensagens trocadas entre ROBERTO ZAMPIERI (gravado nos diálogos como "<u>Desconhecido</u>") e RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA (contato gravado como "**Rodrigo Assessor Des Sebastião**") no período compreendido entre o dia 24/02/2021 a 05/12/2023, e os diálogos de interesse disciplinar serão a seguir expostos.

No dia **04/03/2021**, ROBERTO ZAMPIERI encaminha a RODRIGO VECHIATO cópia de despacho proferido pelo des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, que havia enviado aqueles autos à desembargadora CLARICE CLAUDINO. A resposta de RODRIGO VECHIATO dá indícios de que ele continuava a ter ingerência no gabinete do desembargador. Ademais, o diálogo reforça a hipótese de que era interesse do advogado ROBERTO ZAMPIERI que o processo se mantivesse com o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO:





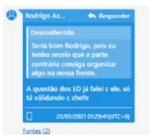
Em **13/03/2021**, ROBERTO ZAMPIERI encaminha cópia de uma decisão proferida pelo desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e pede ajuda a RODRIGO VECHIATO, que se prontifica a "falar na segunda", ao que ZAMPIERI lembra que "esse tem honorários" (possivelmente uma mensagem cifrada a significar pagamento de vantagens indevidas):



Em continuidade à mesma tratativa, ROBERTO ZAMPIERI informa a RODRIGO que havia conversado "com o chefe e ele disse que vai reconsiderar", mas pede para que RODRIGO atue junto a "Rafinha":







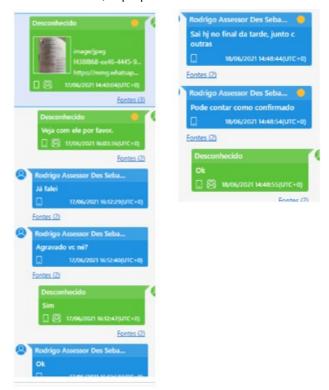
Em consulta aos autos referidos, verifica-se que no dia 23/03/2021 o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO reconsiderou a decisão anterior e julgou de acordo com o pedido formulado por ROBERTO ZAMPIERI dias antes:





"Rafinha", ao que tudo indica, é o servidor do TJMT RAFAEL MACEDO MARTINS, que ainda é assessor do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, consoante pesquisa realizada no site do Tribunal.

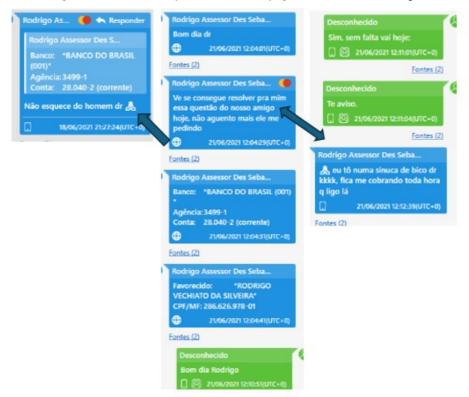
Prosseguindo na análise dos diálogos, no dia **17/06/2021**, ROBERTO ZAMPIERI envia a RODRIGO VECHIATO o espelho de autuação do Agravo de Instrumento n. 1010078-24.2021.8.11.0000, de relatoria do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, e pede para RODRIGO ver "com ele por favor". No dia **18/06/2021**, RODRIGO VECHIATO informa a ROBERTO ZAMPIERI que **a decisão sairia naquele dia no final da tarde**, e que poderia "**contar como confirmado**":



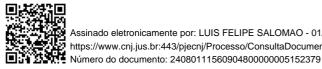
De fato, no dia 18/06/2021, às 18:30, o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO proferiu decisão nos referidos autos em benefício do agravado, exatamente como requerido por ROBERTO ZAMPIERI:



No final da tarde do mesmo dia, RODRIGO VECHIATO relembra a ROBERTO ZAMPIERI de que era necessário pagar "o homem", e fornece a conta bancária para que fosse feito o depósito, cobrança essa que foi reiterada dias seguintes em razão de aparente atraso no pagamento do "nosso amigo":

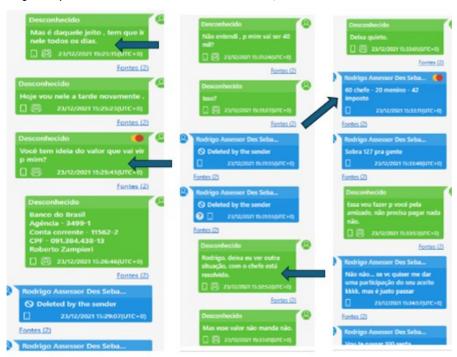


Assim, no mesmo dia 21/06/2021, ROBERTO ZAMPIERI envia a RODRIGO VECHIATO comprovante de transferência no valor de R\$ 50.000,00, o que, aparentemente, serviria para pagar "o homem" ou o "nosso amigo":

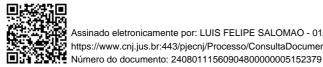




Em 23/12/2021, ROBERTO ZAMPIERI trata com RODRIGO VECHIATO sobre valores a serem divididos em razão de decisão judicial que não foi claramente identificada nos diálogos - inclusive porque era costume dos interlocutores deletar mensagens depois de lidas. RODRIGO VECHIATO, depois de apagar algumas mensagens, apresenta o rateio dos valores entre eles, "o menino" e "o chefe":



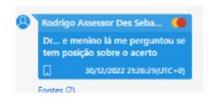
No contexto dos diálogos analisados, é bastante provável que "o menino" seja o servidor RAFAEL MACEDO MARTINS, e "o chefe" seja o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

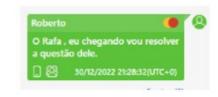


Por fim, no dia **24/12/2021**, RODRIGO VECHIATO transfere a ROBERTO ZAMPIERI o valor de R\$ 60.000,00 (quantia exata que caberia ao "chefe"), o qual é usado por ROBERTO ZAMPIERI para aquisição de dólares, convertendo, portanto, a transferência recebida em valores em espécie:



Da mesma forma, em **30/12/2022**, os interlocutores fazem referência a valores devidos "ao menino", ficando mais claro ainda que a referência diz respeito ao servidor RAFAEL MACEDO MARTINS, assessor do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO:







Referência semelhante existe em mensagens do dia 06/02/2023 e 27/06/2023:



Por fim, há nos diálogos estabelecidos entre ROBERTO ZAMPIERI e RODRIGO VECHIADO SILVEIRA indicativo de que o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, de fato, poderia estar praticando nepotismo, com vinculação direta de sua esposa ao seu gabinete.

No dia 14/12/2021, ROBERTO ZAMPIERI informa que foi ao encontro do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, mas sua esposa diz que ele estava em sessão. RODRIGO VECHIATO, por sua vez, responde que "está difícil" com "ela", o que sugere, inclusive, ingerência da esposa do desembargador na atividade do gabinete:



6. Da necessidade da quebra de sigilo bancário e fiscal



Como se vê, a partir da análise de alguns diálogos encontrados no celular apreendido de ROBERTO ZAMPIERI, verifica-se um cenário de grave disfunção judiciária em torno do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, inclusive com alta probabilidade de recebimento de vantagens indevidas pelo próprio desembargador e seus familiares.

Isso tudo, em paralelo com a incomum proximidade entre o magistrado e o falecido ROBERTO ZAMPIERI, sugere, efetivamente, a existência de um esquema organizado de venda de decisões judiciais, seja em processos formalmente patrocinados por ZAMPIERI, seja em processos em que o referido causídico não atuou com instrumento constituído, mas apenas como uma espécie de lobista no Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso.

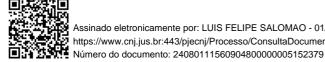
Com efeito, mostra-se conveniente e necessário utilizar de outros instrumentos de investigação para aprofundar as diligências já empreendidas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Consoante dispõe o art. 8º, inciso V, do Regimento Interno do CNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário".

A seu turno, o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de tal providência, que se insere na competência instrutória do Corregedor Nacional de Justiça.

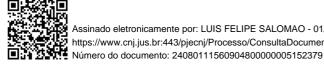
Nesse sentido, confira-se o recente precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8°, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5°, § 2°, DA EC N° 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO. OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça, de "requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário" (art. 8°, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao



mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5°, § 2°, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justica, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura. Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5°, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367). 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiquação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos. 7. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário. 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

(ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)



Com efeito, a quebra de sigilo de dados fiscal e bancário é necessária e imprescindível para o esclarecimento de outros vínculos de ordem financeira entre o magistrado, seus familiares (servidores do TJMT), o advogado ROBERTO ZAMPIERI e outras pessoas referidas nesta decisão.

7. Da necessidade de afastamento cautelar do magistrado

Não se desconhece que, no âmbito administrativo, é excepcional a hipótese de afastamento do magistrado.

Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, "as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas" (art. 8º, inciso IV).

Dentro de tais medidas, insere-se também a determinação de afastamento do magistrado investigado, como corolário do dever geral de cautela que também pauta os procedimentos de natureza administrativa em geral, tal e qual já indicado na Lei 9.784/1999, inclusive sob a forma *inaudita altera pars*^[1].

A competência do Conselho Nacional de Justiça em relação aos procedimentos disciplinares possui, como dito, status constitucional, prevista no art.103-B, 4º, III da Constituição Federal, a saber:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Nesse diapasão, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça decorrente do citado dever geral de cautela, no exercício do poder instrutório relacionado aos procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares praticadas por magistrados, relaciona-se à função precípua de garantia da observância aos princípios previstos no art. 37 do diploma constitucional. Via de consequência, ganha contornos próprios, e ainda maior amplitude quando praticada no bojo de tais procedimentos, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4709 ("o controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição" -ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Na mesma oportunidade, o Supremo reconheceu que a "Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional", e que "o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos", de modo a afastar a

Num. 5660144 - Pág. 51



"alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário"[2].

Tal raciocínio deve ser aplicado à interpretação das normas que regulamentam esta atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça, conforme seus contornos amplos, já reconhecidos pelo STF. Dentro do poder geral de cautela, e das medidas assecuratórias praticadas ao longo da apuração de infrações disciplinares por magistrados, a possibilidade de determinação do afastamento do magistrado investigado, antes ou durante a apuração, bem como por meio de provimento plenário (art. 27, §3º da LOMAN[3]) ou monocrático, possui importante papel.

Com efeito, assim prevê o art. 15 da Resolução 135/2011, verbis:

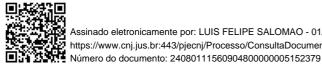
Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou determinado, assegurado oportuno, por prazo subsídio

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Não por acaso, indica o parágrafo 1º do referido normativo a "necessidade e conveniência" para aferição acerca do cabimento da medida. Ainda que se saiba ser medida em caráter excepcional, foi descrito em suas hipóteses com acepção ampla, no tocante aos requisitos à determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a tais procedimentos disciplinares.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa lato sensu e nos dizeres dos doutrinadores, como importante mecanismo para "prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa", não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, mas, sim a de "paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem"[4]. Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD^[5]. Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva e ampla participação da parte.

Seus requisitos não estão expressos exaustivamente pela Resolução 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisia dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer. Tais prejuízos, ao longo do tempo e construção



jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, foram identificados, primordialmente, com a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração.

Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizada pelo magistrado (caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder ("manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição" - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade. Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, caput e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011.

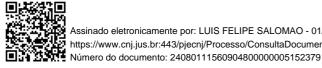
O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência a esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamento cautelar do magistrado, ainda que em fase indiciária como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, conforme a recente decisão proferida nos autos da ADI 4638/DF (rel. Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 15/08/2023).

Na mesma direção, recentemente submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PRÓPRIO FILHO. VIOLAÇÃO A IMPEDIMENTO LEGAL. CENSURA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

(...)

- 4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso.
- 5. Não é recomendável que o magistrado que tenha despachado o processo envolvendo o próprio filho permaneça em atuação na mesma comarca, transmitindo aos jurisdicionados a falsa impressão de que é autoridade plenipotenciária e que tudo pode, inclusive decidindo questões de seu interesse privado. A conduta do magistrado maculou de forma grave a imagem do Poder



Judiciário, com evidente perda da confiança dos jurisdicionados da Comarca na sua atuação. Necessário seu afastamento cautelar.

6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (PP 0002447-53.2021.2.00.0000, 360ª sessão Plenária, 22/11/2022)-grifei.

No caso em tela, evidenciam-se elementos suficientes a recomendar o afastamento do magistrado, na medida em que não é possível que o desembargador permaneça em atuação em unidade tão sensível, como é um gabinete de segundo grau de câmara de direito privado.

Os elementos extraídos até aqui revelam postura habitual e permanente do investigado com graves danos à moralidade pública e à isonomia que se espera dos julgadores.

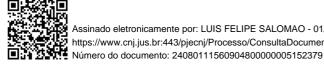
Ressai que a conduta do magistrado maculou de forma grave a imagem do Poder Judiciário, com evidente perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação. Necessário, assim, **seu afastamento** cautelar imediato.

Diante da gravidade do caso e a premente necessidade de prevenir situações futuras em caso de permanência do Desembargador na jurisdição, com conduta reiterada, registro que mantive diálogo com a Presidência, Ministro Luis Roberto Barroso, quando então foi reafirmada a urgência e a gravidade da situação, a demandar a necessidade da medida ora determinada, entabulada conjuntamente.

7. Dispositivo

À vista do exposto, determino:

- (i) a conversão deste procedimento em Reclamação Disciplinar, devendo figurar no polo passivo o desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, do TJMT;
- (ii) o **imediato afastamento cautelar** do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, do TJMT, sem prejuízo de sua remuneração;
- (iii) quebra do sigilo de dados bancários e fiscais do desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (CPF 021.691.001-30) e dos servidores do TJMT MARLENE PRADO DE MORAES (CPF: 207.429.831-53), MARCIO THADEU PRADO DE MORAES (CPF: 907.499.521-72) e RAFAEL MACEDO MARTINS (CPF: 901.261.221-72), no período compreendido nos últimos cinco anos, contados da data da implementação da medida;



(iv) **expedição de ofício** ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de

Imóveis – ONR, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todas as transações imobiliárias em que figurem como partes as pessoas de SEBASTIÃO DE MORAES

FILHO (CPF 021.691.001-30), MARLENE PRADO DE MORAES (CPF: 207.429.831-53),

MARCIO THADEU PRADO DE MORAES (CPF: 907.499.521-72) ou RAFAEL MACEDO

MARTINS (CPF: 901.261.221-72), nos últimos 05 (cinco) anos, devendo a resposta

conter, no mínimo, além da identificação do imóvel, o nome dos contratantes, data e

valor da transação e forma de pagamento;

Delego o controle do sigilo dos autos, do trânsito de informações técnicas e das futuras

intimações do reclamado ao juiz auxiliar da Corregedoria Nacional Dr. Wellington da Silva Medeiros, que

deverá também cuidar do acesso aos sistemas de consulta financeira (Sisbajud, Sei-C Coaf, SIMBA, etc) e

juntar aos autos as respostas, quando disponíveis.

Comunique-se à Presidência do TJMT o afastamento cautelar do ora representado.

Intime-se o representado, desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por intermédio da

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à

eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que

dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do

Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília/DF, data registrada eletronicamente.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça